

**JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY
JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1**



**A PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS
BRASILEIROS E SEUS IMPACTOS NA
RESSOCIALIZAÇÃO DO
REEDUCANDO**

**THE PRIVATIZATION OF BRAZILIAN
PRISONS AND ITS IMPACTS ON THE
RESOCIALIZATION OF
REEDUCATIONS**

Thyago Sales RESPLANDES
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)
E-mail: thyagosalesmd@gmail.com

**Ítalo Danyel Amorim Gonçalves dos
SANTOS**
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)
E-mail: italodanyel@gmail.com



RESUMO

O presente trabalho analisa os aspectos da privatização dos presídios brasileiros levando em consideração a ressocialização do reeducando, tendo por base os locais que foram implementados presídios privados de modo que possamos analisar grau de satisfatoriedade levando em consideração dados comprobatórios. O objetivo é analisar se com a entrada de empresas privadas no sistema carcerário houve uma diminuição no cometimento de crimes e mortes dentro do sistema carcerário brasileiro, levando em consideração o modelo de privatização inglês. Não obstante a isso, é abordada também a situação carcerária que é uma das questões mais complexas da realidade social brasileira. Nesse cenário, irei retratar do superencarceramento na atual fase de crise carcerária, ao expor o dilema entre as instituições prisionais reconhecendo a alteridade em conflito com o discurso universal, tornando as questões relacionadas à ressocialização como finalidade da pena, finalidade esta que é reeducar os presos. Foi verificado nesse presente estudo o interesse do Estado em privatizar os presídios brasileiros, adotando o discurso de “baixo custo e alta segurança”, uma vez que irá abrir mão do controle “indisponível” constitucional em prol da iniciativa privada. Essa omissão reforça o paradoxo nos direitos humanos, de forma que desvaloriza o sujeito, a reincidência nos delitos, de modo que a mercantilização do indivíduo preso, sendo evidente a alocação do capital das empresas frente à vida desumana no cárcere na sociedade do espetáculo.

Palavras-chave: Privatização de presídios. Ressocialização. Reeducando.

ABSTRACT

The present work analyzes the aspects of the privatization of Brazilian prisons taking into account the resocialization of the reeducated, based on the places where private prisons were implemented so that we can analyze the degree of satisfaction taking into account supporting data. The objective is to analyze whether with the entry of private companies into the prison system there was a decrease in the commission of crimes and deaths within the Brazilian prison system, taking into account the English privatization model. Despite this, the prison situation is also addressed, which is one of the most complex issues in Brazilian social reality. In this scenario, I will portray over-incarceration in the current

Thyago Sales RESPLANDES; Ítalo Danyel Amorim Gonçalves dos SANTOS. A PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS E SEUS IMPACTOS NA RESSOCIALIZAÇÃO DO REEDUCANDO. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. FLUXO CONTÍNUO. MAIO/2022. Ed. 36. V. 2. Págs. 400-415. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

phase of prison crisis, by exposing the dilemma between prison institutions recognizing the alterity in conflict with the universal discourse, making the issues related to resocialization the purpose of the sentence, which purpose is to re-educate prisoners . It was verified in this present study the interest of the State in privatizing Brazilian prisons, adopting the discourse of “low cost and high security”, since it will give up the constitutional “unavailable” control in favor of the private sector. This omission reinforces the paradox in human rights, in a way that devalues the subject, the recidivism of crimes, so that the commodification of the imprisoned individual, being evident the allocation of corporate capital in the face of inhuman life in prison in the society of the spectacle.

Keywords: Prison privatization. Resocialization. Reeducating

INTRODUÇÃO

Muitas das ideias de privatização surgiram após rebeliões, ao passo que isso pois em cheque a eficiência do poder público em face da administração dos presídios brasileiros. Posto isso, percebeu-se a gravidade e urgência em debater a respeito dessa questão, de forma que o Brasil comporta altos índices de encarceramento (4º maior população carcerária do mundo, chegando a mais de 600 detentos encarcerados – dados de 2014).

Destarte, aflorou-se com esses discursões a alternativa de investir em privatizações de presídios do país, o que levaria a investir penitenciárias privadas, como uma forma de solucionar tal lide.

Bem, no Brasil, a maior parte da gestão dos presídios é pública chegando a pouco mais de 90%, sendo que em 15 estados da federação a administração chega a 100% pública. Entretanto, alguns estados contam com cogestões (contrato de empresas privadas para alguns serviços específicos), como é o caso de Amazonas e Bahia, ao passo que 25% das unidades chegam a funcionar nesse regime. Todavia, quando falamos em privatização propriamente dita, surgem as PPP (parcerias públicas privadas), de forma que apenas Minas Gerais, até o presente momento possui.

Diante do exposto, é comum que surja questionamentos se a privatização realmente solucionaria os problemas carcerários brasileiros, por ser algo relativamente novo penso que precisaria de um lapso temporal maior para fazer uma análise com maior precisão, pois o objetivo do estado ao privatizar presídios é reduzir gastos com o sistema prisional de

forma que diminuísse o número de detentos. Outrossim, acredito que o estado não deixaria as penitenciárias 100% nas mãos de empresas privadas, tendo em vista o estado ter obrigações constitucionais como o fornecimento de roupas, infraestrutura adequada, atendimento médico, entre outros. Seguindo esse mesmo raciocínio, mesmo que em PPP, as penitenciárias deveriam ser fiscalizadas por órgãos fiscalizador do estado, de forma a abranger o recebimento e alocação de recursos, para que dessa forma fique mais nítido se realmente estão cumprindo aquilo que manda a lei.

Por conseguinte, faremos uma análise pormenorizada a respeito da privatização em outros países, como por exemplo nos Estados Unidos onde houve um aumento de 80% em sua população carcerária entre os anos de 1980 e 2013. Bem, esse aumento exponencial de presos de a política de “guerra às drogas” ao qual o governo adotou punições mais severas para quem cometeu tal delito, tal lotação fez com que fosse recorrido à privatização.

CONSTRUÇÃO HISTÓRICA

Breve Relato da Evolução do Direito Penal

O direito penal é considerado por muitos autores como a camada de evolução mais antiga no direito, sendo assim é válido destacar que essa evolução não se deu repentinamente, mas sim de forma progressiva, levando em consideração a necessidade de cada época.

Nesse contexto, destaca-se uma forte influência religiosa, de forma que o indivíduo pautava sua conduta em tabus e totens. Posto assim, os tabus desrespeitam as proibições seja ela de lugares, objetos, em detrimento do caráter sagrado que circundava tais coisas. Doravante, os totens se revestiam das mais variadas coisas, dentre elas: animais, símbolos ancestrais, isso tudo com o intuito de salvaguardar objetos de tabus e deveres particulares (MASSON, 2017).

Já mais adiante se desenvolveu um tipo de “perseguição privada”, ao qual alguns grupos com crenças ideológicas distintas de outro grupo realizavam ataques com o intuito de dizimar aquilo que fosse contraditório a tudo aquilo que se acreditava. Diante disso, é perceptível resquícios de vingança privada pelo mundo, tais como o terrorismo do estado islâmico e a extinção de direitos fundamentais por parte do grupo extremista talibã, sendo assim esses dois grupos tem algo bem em comum: impor a todo custo as suas crenças ideológicas tendo como verdade absoluta somente seus ideais.

Mais adiante, juntamente com a evolução política da sociedade e melhor organização comunitária, o estado trouxe para si o que se chama de poder-dever com o intuito de conservar a ordem e a estabilidade social, de forma que confere a seus agentes o domínio de disciplinar em nome de seus súditos. A meta dessa fase histórica do direito penal era garantir a segurança do soberano, por meio da aplicação da sanção penal, além disso era dominada pela barbaridade e brutalidade, característica do direito penal então vigente (MASSON, 2017).

Análogo a isso na Grécia Antiga, conforme retrataram os filósofos da era, o castigo possuía influencia religiosas e continuava a refletir uma corajosa tendência expiatória e intimidativa. Primeiramente, havia uma tendência forte a vingança de sangue, uma vez que terminou abrindo espaço ao talião e à composição. Eventualmente o Direito Romano, que houve uma em períodos, contou, de forma primaria, com primazia do poder absoluto que era exercido pelo chefe de família (pater familias), sendo assim, este aplicava as sanções que entendia ser conivente de acordo com cada situação. Já na fase do reinado, o caráter sagrado da pena teve uma maior influência por parte da sociedade, de forma que ia se firmando o estágio da vingança pública. Outrossim, tem-se o período republicano que perdeu a pena o seu caráter de expiatório, tendo em vista ter se separado o Estado e o culto, prevalecendo, aqui, a lei de talião e a composição. Havia, desse modo, uma possibilidade de entregar um escravo para que a pena fosse cumprida no lugar do infrator, todavia, tinha que haver a concordância da vítima – aqui é uma das formas de composição. (MASSON, 2017).

Histórico do Direito Penal no Brasil

Antes do descobrimento do Brasil, as civilizações primitivas dominavam, de forma que existia a chamada vingança privada, uma vez que as respostas punitivas não eram uniformes. Notificam os historiadores que nossos silvícolas não desconhecem o sistema talião, embora a experiência sem qualquer origem teórica, enfrentaram a formação e a expulsão tribais. Na forma de punição, a punição corporal prevaleceu e não foi utilizada tortura (MASSON, 2017).

Doravante, para Masson (2017), não existe uma organização social legal real, apenas regras consuetudinárias (tabus), comuns às menores interações sociais, verbais e quase sempre dominado pelo misticismo. A partir de 1500, com o descobrimento do Brasil,

o Direito Lusitano entrou em vigor, dessa forma, começara-se a aplicar de forma sucessiva: As ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas.

A primeira, promulgada por D. Afonso V em 1446, vigoraram até 1514 e continham elementos do direito romano e do direito canônico de Justiniano. Sua característica distintiva é a crueldade da punição, ao passo que não existe a legitimidade divina e a ampla defesa, sendo assim as penas ficavam sobre a arbitrariedade do julgador, no que desrespeito a fixação da pena. Outrossim, as prisões tinham caráter preventivo, ou seja, o criminoso é preso para evitar sua fuga até ser julgado, ou forçá-lo a pagar uma multa (MASSON, 2017).

Já a segunda, publicada em 1514 por Dom Manuel, mais conhecido como o Venturoso. Dificilmente diferiam dos decretos afonsinos, cujas sentenças também são muito cruéis sendo assim, correspondem também à fase de retaliação pública.

Por fim, a terceira, de 1603 sobreviveram até 1830 graças a uma medida do rei Filipe II, essa por sua vez mantém as características do decreto anterior (punição brutal e desproporcional, arbitrariedade dos juízes, ausência de legalidade e princípio da defesa). Marcado por uma fase de retaliação pública, todos caminhavam para uma criminalização ampla e generalizada, com penas severas, visando incutir medo de punição. Além do domínio da pena de morte, outras sanções brutais e notórias, como açoitamento, amputação, confisco de bens, as galés (utilizada como comutação de penas de morte, ou, em no mínimo, por perjúrio, pirataria ou danos corporais irreparáveis pode resultar em incapacidade ou deformidade). Os punidos pelas galés devem usar meia-calça no pé e correntes, além de ser forçado a obras públicas e exílio (incluindo a fixação de domicílio no local determinado pela sentença). (MASSON, 2017).

Do Sistema Penitenciário Brasileiro

No Brasil, as penas de prisão são instituídas pela Constituição Federal, pelo Código Penal e pela Lei nº 7.210/84, Execuções Penais (LEP), destinadas a ressocializar aqueles que infringiram a lei na forma de condenados. No entanto, há uma enorme lacuna entre as disposições legais e a realidade.

A integridade física e mental do detento é considerada como cláusula pétrea, visto que não poderá ser suprimida, mas sim acrescentada, segundo a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XLIX. Mais adiante, no artigo 38 do Código Penal brasileiro estabelece que os detentos mantêm todos os direitos para não serem afetados pela perda

liberdade, como alimentação e vestuário adequados, proporcionalidade na alocação do tempo de trabalho, descanso e lazer, assistência médica, jurídica e educacional. (FOCAULT, 2003)

No que diz respeito às instalações prisionais, a lei estipula que durante os períodos de descanso os presos devem permanecer isolados em celas separadas com dormitórios, utensílios sanitários e lavatórios (Artigo 88). Os seguintes requisitos devem ser atendidos de forma saudável, com área mínima de seis metros quadrados (artigo 88, parágrafo único).

Nesse cenário, a LEP está em consonância com as regras da célula individual, atendendo assim alguns critérios básicos para área mínima determinada e certos requisitos considerado saudável. Por conseguinte, é determinado que em uma prisão, deverá possuir cela individual ao qual possuirá quarto, aparelhos higiênicos e lavatório, levando em conta alguns requisitos mínimos:

[...] A salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana, área mínima de seis metros quadrados (artigo 88, parágrafo único). Obedece-se, assim, ao disposto nos itens 9 a 14 das Regras Mínimas da ONU. Incube ao Conselho Nacional de Polícia Criminal e Penitenciária, nos termos do artigo 64, inciso I, estabelecer regras sobre a arquitetura e construção dos estabelecimentos penais [...] (MIRABETE, 2007, p. 37).

De acordo com a determinação, no início da pena, o condenado deve ser submetido a um exame criminológico para determinar características especiais para cada detento, com o objetivo de personalizar o mesmo a execução das penas e assim tornar a sua execução mais eficaz, processo similar a um processo natural (FOCAULT, 2003).

O Presídio feminino também segue alguns requisitos básicos conforme mencionado no artigo 88, que também deverá ser observado para as prisões femininas, além disso, podem optar por ter uma seção maternidade e creche, na forma da lei. De fato, o artigo 5º da Constituição Federal afirma que em 1988, "as presidiarias terão condições e garantidas para que possam permanecer com a criança durante o período de amamentação" (artigo 5º, L). Assim, fica bastante claro que essas instalações são projetadas para ajudar crianças indefesas que tem sua mãe recolhida ao sistema carcerário. É sabido que a execução de pena pode afetar de modo indireto os filhos dos condenados, por isso, torna-se imprescindível que eles sejam assistidos pelo menos enquanto na idade de estreita dependência com a mãe recolhida ao cárcere (MIRABETE, 2007).

Segundo Foucault (2003, p. 196), crítico severo do sistema prisional, é "Uma solução odiosa que não pode ser abandonada". A prisão só serve para retirar do ambiente social os indivíduos que representam risco a sociedade. Portanto, vale observar a realidade atual da estrutura carcerária brasileira que está muito aquém dos requisitos mínimos para boas condições prisionais, onde em última análise, têm de enfrentar os requisitos legais e a realidade. Por certo, basta olhar para a situação desse tema no país para obter tal confirmação.

Segundo Mirabete sobre a penitenciária brasileira:

[...] Já se tem afirmado que uma autêntica reforma penitenciária deve começar pela arquitetura das prisões. Entretanto, ainda nos dias de hoje, no recinto das prisões, respira-se um ar de constrangimento, repreensão e verdadeiro terror, agravado pela arquitetura dos velhos presídios, em que há confinamento de vários presos em celas pequenas, úmidas, de tetos elevados e escassos de luminosidade e ventilação, num ambiente que facilita não só o homossexualismo como o assalto sexual. Não fosse por outras razões, ligadas ao procedimento de reinserção social, o respeito à personalidade e intimidade do preso tem levado os legisladores modernos a dispor sobre as condições de espaço e higiene a que deverá estar submetida a arquitetura dos estabelecimentos penais, dedicando regras específicas principalmente quanto àqueles destinados ao cumprimento da pena em regime fechado [...] (MIRABETE, 2007, p. 37).

A localização da prisão masculina para sua própria segurança e da sociedade aspira a "construir em áreas remotas distantes do centro da cidade". Devido a grandes rebeliões e fuga da prisão, sendo assim a segurança prisional é primordial caso contrário, a comunidade estará envolvida em eventos que podem resultar sérios perigos para eles. Certamente, o local do estabelecimento prisional não possui caráter de restringir a visitação aos presidiários, em que pese ser de suma importância no processo de reinserção social que é o papel precípua dos estabelecimentos prisionais.

ANÁLISE TEÓRICA

Base Jurídica Constitucional Ilegal Para a Privatização

Diante da triste realidade dos presídios brasileiros, tanto na administração política quanto no âmbito jurídico, não faltam defensores de soluções inadequadas para tentar "salvar" o sistema prisional. Isso se manifesta de diversas formas, notadamente através da proposta de terceirização dos presídios como forma natural de privatizar a execução penal. Tal atitude ignora os princípios constitucionais subjacentes, expressos e implícitos, que se

opõem a essa pretensão, como a legalidade e a individualização das penas, respectivamente, no art. 5º, II e XLVI da Constituição Federal, que dizem respeito à dignidade da pessoa humana.

Mais adiante se tem é importante salientar a derivação do nome terceirização que é “o estranho a uma relação entre duas pessoas”, O terceiro é o intermediário, o interventor. Nesse caso, a relação entre as duas pessoas pode ser entendida como a relação entre o terceirizado e seu cliente, o terceirizado estará fora dessa relação e, portanto, um terceiro. No entanto, a terceirização não se limita a serviços de forma que também pode estar relacionada a bens e serviços ou produtos.

É difícil dizer qual é a natureza jurídica da terceirização, pois há vários conceitos a serem analisados e dependendo da suposição de uso de terceirização, haverá elementos de vários contratos, nomeados ou não. Sérgio Martins, manifesta-se:

[...] Poderá haver a combinação de elementos de vários contratos distintos: de fornecimentos de bens ou serviços; de empreitada, em que o que interessa é o resultado, de franquia, de locação de serviços, em que o que importa é a atividade e não o resultado; de concessão, de consórcio, de tecnologia, knowhow, com transferência da propriedade industrial, como inventos, fórmulas. A natureza jurídica será do contrato utilizado ou da combinação de vários deles [...] (MARTINS, 2007, p. 25).

Se a natureza jurídica da terceirização em partes aceitáveis é tão difícil de descrever, imagine um sistema prisional que não reconhece tal instituição. Uma seita pode ser estabelecida se o abastecimento de alimentos for terceirizado em instituições penais, e neste ponto é considerado compatível com as atividades do sistema prisional do país. Nesse cenário dificulta a natureza jurídica da terceirização na execução penal, pois as patentes são sua separação do ideal de ressocialização penal, obviamente, sendo instituições diferentes.

De acordo com a legislação vigente, grupos econômicos e até mesmo pessoas físicas individuais não podem lucrar com o trabalho daqueles que cumprem pena por cometimento de crimes. Tal ofício está intrinsecamente ligado à própria natureza da pena, e somente o Estado pode dignificar qualquer dividendo do preso, pois é o Estado o responsável por protegê-lo. Segundo a Lei de Execução Penal, está teoricamente alinhada às Regras Mínimas da ONU para o Tratamento de Presos, assinada pelo Brasil, afirma que a execução penal é uma função típica do Estado, especialmente quando assegura, entre outras garantias, que o agente penitenciário, hoje policial penal, deve exercer suas funções

com dedicação exclusiva de funcionário público e ter direito ao uso da Lei do Empregado do Estado, garantindo assim a segurança de seu trabalho, depende apenas de sua boa conduta, eficiência e aptidão física adequada para realizar o trabalho.

Sendo assim, de acordo com as regras mínimas da ONU mencionadas, a remuneração deve ser suficiente para recrutar e reter homens e mulheres capazes no serviço, além disso, a árdua tarefa do trabalho deve ser levada em consideração na determinação de vantagens de carreira e condições de emprego. A função das obras e sua relevância social.

Outra base teórica dever ser considerada é a garantia dos princípios do juízo natural elencadas no art. Os artigos 5º, XXXVII e LIII da Constituição Federal, cujos textos são assim definidos: "Não haverá julgamento ou juízo excepcional" e "Ninguém será processado ou sentenciado senão pelas autoridades competentes". Visto isso, Alexandre de Moraes (2008) ensina que a imparcialidade do judiciário e a segurança do povo ao Estado se encontra veementemente no princípio do juiz natural, uma de suas garantias inteligível. Seguindo o raciocínio do mesmo autor ele cita Boddo Dennewitz, dizendo que a criação de um tribunal excepcional significaria uma lesão fatal ao Estado de Direito, pois sua proibição revelava o status do Judiciário na democracia.

Diga-se de passagem, a constituição parece afirmar que ninguém além do poder estatal tem o poder punitivo, o que seria chamado de princípio do estado natural ou princípio da não autorização. Daí a exclusividade e privilégio não concedível do Estado. Compreende-se assim que no Brasil, o monopólio do direito de punir pertence apenas ao Estado, ressalvado o disposto no artigo 3º. Artigo 57 do Regulamento do Índio (Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973), literalmente: "Pode ser tolerada a imposição de sanções penais ou disciplinares a membros de um grupo tribal de acordo com sua própria instituição, desde que não seja cruel ou notório Por sua notória natureza, a pena de morte é proibida em qualquer circunstância." Ainda assim, do sentido literal dos dispositivos legais acima mencionados, percebe-se que existem condições impostas e necessárias para a ocorrência de tais exceções.

Por fim, tem-se a política neoliberal apoiando os agentes privados no sistema prisional, uma vez iniciada nos governos de Margaret Thatcher na Inglaterra e Ronald Reagan nos EUA, ao qual Minhoto cita que a política de privatização dos presídios foi primeiramente discutida pelo governo de Reagan e Thatcher, propondo um vasto programa de privatização carcerária.

Assim, do ponto de vista econômico e de liberal, espera-se que a privatização das prisões reduza custos, mantenha ou melhore a qualidade dos serviços (melhoria da estrutura prisional, respeito às limitações de capacidade, oferta de trabalho, estudo, medicina etc.) e reduzir a responsabilidade do Estado, sendo o intermediário na relação entre o Estado e o detento, ou seja, um agente privado. Para tanto, seus proponentes contam com mercados livres e competitivos, além de acusar o estado de ineficiência e burocracia.

Quais os Modelos de Privatização Carcerária Existentes?

Atualmente no Brasil é adotado dois modelos de privatização nas penitenciárias: o modelo de cogestão e a parceria público-privada.

No modelo de cogestão, diga-se de passagem, que é o predominante, é feita uma gestão das atividades que não são consideradas delegadas e mantida pelos administradores públicos - diretores de unidade, guardas e escoltas externas, de forma que entra em consonância com o sistema francês, deixando serviços de saúde, limpeza, manutenção, etc.

Já na PPP, a empresa privada tem um contrato que lhe atribui poderes mais extensos, desde a possibilidade de construir a unidade até a gestão. Apesar de ser o método menos utilizado atualmente, essa forma de participação é mais atrativa para empresas privadas não apenas pelo maior número de pessoas envolvidas, mas também pela maior duração do contrato. A Lei nº 11.079/2004 permite contratos de 35 anos, situação que tornaria os contratos ainda mais onerosos para o erário estadual, uma vez que o poder público não poderia fazer revisão contratual da política prisional por um período de tempo prolongado.

No Brasil, existem dois tipos de parcerias público-privada: a patrocinada e a administrativa. Nesse ponto, eles diferem na forma de cobrança medida pelo setor privado. Na modalidade de patrocínio, os indivíduos obtêm recursos por meio do governo e cobrando royalties; nas áreas administrativas utilizadas pelas PPPs penitenciárias, o fato de as taxas virem integralmente do governo pode gerar gastos inesperados nos cofres públicos.

A partir dos argumentos supracitados, sabe-se que o modelo de privatização adotado em relação as penitenciárias brasileiras é dual, ou seja, regido por duas leis federais, modelo este inspirado nos modelos europeu e americano. Ao estudar o ordenamento jurídico brasileiro, é notório a forte influência de ordenamentos estrangeiros.

Nessas duas leis específicas, o formato de concessão e Licenciamento nos termos do artigo 175 da Constituição Federal, previsto em lei Formas de Parceria Público-Privada da Lei nº 8.987 de 1995 e Lei nº 11.079 de 2004. Ambas as legislações tratam da possibilidade de transferência de serviços Aberto ao setor privado por um período de tempo específico no contrato. Um deles é o formato de coadministração, mais comumente usado, como se vê no levantamento da Pastoral Carcerária em 2014, de forma que o estado é o diretor responsável estadual unidade prisional, enquanto uma empresa privada administra a instituição e mantém a infraestrutura da instalação (DI PIETRO, 2012).

Estudo da Lei de Execução Penal

Por deter o poder punitivo em suas mãos o Estado usa essa prerrogativa concedida pela lei e aplica-a contra os sujeitos que cometem determinados crimes. Tais penas podem ser designadas como privação de liberdade, penas restritivas de direitos ou multas. A punição é uma condição estipulada pelo Estado para suprimir a atitude criminosa do sujeito. Segundo Santos (1998, p. 13), “a finalidade básica da execução penal é tanto a efetiva execução da pena quanto a ressocialização e convivência social do infrator”.

A Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) descreve pela primeira vez a finalidade da execução penal e deve-se saber que toda a lei continua sendo baseada em seu artigo primeiro. Quanto aos objetivos, dividem-se em duas partes: a aplicação fiel das sentenças criminais e a reinserção social dos condenados e detidos. A partir daí conclui-se que a lei se aplica tanto aos presos provisórios, bem como aos presos mantidos em instituições ordinárias, sob-responsabilidade dos departamentos de justiça eleitoral e militar.

Não obstante, O objetivo da execução não é apenas punir ou de alguma forma reprimir, mas sim proporcionar condições para ajudá-lo nesse período de recuperação, além de protegê-lo, para que fosse possível reintegrá-lo à sociedade. A forma mais adequada e sensata, Segundo Mirabete: “[...] Além de tentar proporcionar condições para a integração social harmoniosa dos presos ou detentos, um diploma de lei visa não só cuidar do sujeito passivo da execução, mas também a defesa social [...]”. (MIRABETE, 2007, p. 28).

Ao compreender a finalidade da execução, pode-se perceber a presença da reparação social, o que é muito importante, pois não apenas o sujeito do crime, mas a sociedade como um todo pode ser vista. Pois, restaurar uma pessoa não só ajuda a própria vida, mas também o próprio ambiente. Na visão de Machado: “[...] Além da natureza

jurídica, o objeto da pena não é único, pois visa tanto a aplicação da pena quanto à restituição do preso, para que ele possa, posteriormente, reintegrar-se sociedade [...]” (MACHADO, 2008, p. 36).

Conclui-se, portanto que para atingir o objetivo da aplicação do direito penal, o Estado deve buscar a cooperação da sociedade. Não havendo distinções raciais, religiosas, sociais ou políticas. Embora essa realidade muitas vezes não seja apresentada, principalmente na sociedade, de forma que é amplamente vista como uma desigualdade relacionada ao tratamento prisional.

CONSTRUÇÃO PRAGMÁTICA

Dados dos Lugares Onde Já Houve a Privatização

Diante dos argumentos supracitados até o momento circulados com grande peso teórico é importante que dados concretos seja apresentado para que dessa forma se complete o embasamento a resto pelo assunto. A partir disso, no ano de 2019, o sistema penitenciário de Amazonas presenciou o massacre por parte dos detentos, situação esta que já ocorrera dois anos antes. No ponto central dos fatos está a Umanizzare, empresa privada responsável por gerenciar seis unidades no estado e uma delas é o complexo Penitenciário Anísio Jobim (Compaj), local onde ocorrem as mortes em 2017, segundo a revista Brasil de fato.

A revista entrevistou o Advogado Guilherme Pontes, advogado da justiça global e pesquisador no programa sobre violência institucional e segurança pública da entidade, a privatização atende tão somente o bem privado da empresa que gerenciam as unidades, em relação a melhoria na gestão não há o que se falar em melhoria, afirma o especialista. Por sinal, o valor que é repassado pelas empresas costuma ser maior que a média das prisões públicas.

O primeiro presídio brasileiro construído e administrado em parceria público-privada foi inaugurado em 2013, em Ribeiro das Neves, em Minas Gerais. Tal PPP é resultado do contrato assinado pelo Governo de Minas Gerais em 16 de junho de 2009 e o consórcio vencedor, GPA (Gestores Prisionais Associados), composta por cinco empresas.

O Governo do Estado de Minas Gerais em discurso oficial de apoio a PPP prisional, acredita que o maior problema do sistema carcerário atualmente é a superlotação e as condições degradantes que acompanham vivenciadas na prisão. No projeto Conexão Futura no Canal Futura, exibido em 14 de março de 2013, o Subchefe do Serviço Prisional

da Secretaria de Defesa Social de Minas Gerais, Murilo Andrade de Oliveira diz que problema precípua são as superlotações em Minas Gerais, com 17.000 vagas restantes, apesar de um aumento de quase 300% no número de vagas prisionais entre 2003 e 2008. Ora, o que nunca é mencionado nesses discursos é que é impossível a construção do espaço prisional está crescendo na mesma proporção que o encarceramento, devido ao crescimento exponencial do número de presos condenados e temporários, entre 1990 e 2012, o número de presos condenados aumentou 330% e o número de presos temporários 1334%. O Brasil tinha 240 mil vagas prisionais em 2012, segundo dados compilados pelo Instituto Avante, houve 1,78 detentos por vaga existente. Posto isso, a defasagem do sistema carcerário se manterá defasado enquanto não houver o cessamento da política de encarceramento.

Jurisprudência Doutrina Sobre a Privatização e Seus Possíveis Impactos

Quando a propriedade das empresas públicas passou para o setor privado, uma série de mudanças ocorreu na relação entre seus administradores e acionistas. Geralmente, essas mudanças ocorrem na gestão da empresa à medida que a transferência de propriedade altera a estrutura de incentivos entre seus gestores, sendo que, mudou seu comportamento gerencial e afetou o desempenho da empresa. Nesse sentido, um tema de intenso interesse é o possível impacto de novos tipos de propriedade sobre a eficiência. Aqui, uma distinção deve ser feita entre eficiência de produção e eficiência de configuração. Do ponto de vista da alocação de recursos, a eficiência de produção é definida como produzir ao menor custo, enquanto a eficiência de alocação é definida como produzir quantidades e preços ótimos.

De fato, em uma economia competitiva, há de haver incentivos que obrigam as empresas privadas a agir de forma a garantir a eficiência produtiva e distributiva. Infelizmente, de forma comum na estrutura industrial as forças competitivas são frágeis, ou mesmo inexistente. Portanto, aparece a necessidade dos estados em adotar políticas regulatórias para que dessa forma possa influenciar o comportamento das empresas privadas.

Destarte, algumas pessoas que ao se referir a regulamentação acaba que por restringindo as políticas de defesa competitivas passam a alegar que os mercados são sempre ineficientes. Isso porque, segundo eles, ou: a) o mercado nunca é competitivo, ou

b) certas características do mercado levam a uma alocação ineficiente de recursos. Nesse sentido, segundo essas pessoas, manter uma política defensiva custa caro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, com o advento do neoliberalismo, é notório que o país tenta se aliar as novas tecnologias para usar de forma mais eficiente e eficaz a utilização da máquina pública, sendo assim, acaba que por transferir responsabilidades, gerencias, às iniciativas privadas, isso tudo sob a alegação de maior eficiência por parte dos entes privados.

Todavia, deve-se raciocinar além desse discurso de eficiência neoliberal e econômico, de forma que pode haver uma obscuridade que remete algumas intenções, dentre elas a de diminuir a força estatal em prol de lucros exorbitantes.

Seguindo o mesmo raciocínio, o sistema prisional brasileiro deve analisar a privatização com muita racionalidade e responsabilidade, afinal, a população carcerária brasileira ultrapassou a Russa, de forma que passou a ser a terceira maior do mundo, perdendo apenas para Estados Unidos e China.

Nota-se uma superlotação no nosso sistema carcerário ao qual o princípio norteador que é o de ressocializar acaba não resolvendo, de forma que o presídio acaba virando uma verdadeira escola do crime.

Com vistas a isso, entra o papel das empresas privadas no gerenciamento dos presídios, com garantia de melhores condições e conseqüentemente de melhores seguranças aqueles que cumprem suas penas nos estabelecimentos penais. Uma das condições mais interessantes é a garantia do trabalho para todos os apenados de forma que todos possam a partir do trabalho escolher uma vida mais digna fora das grades.

O valor que as penitenciárias gastam mensalmente é notoriamente alta, outrora, essa conversão pode ser um pouco mais alta, se nos complexos prisionais existirem modalidades econômicas de gastos com cada apenado, assim como ocorre no complexo de Ribeirão das Neves, no estado de Minas Gerais.

A contratação da mão de obra por parte das empresas privadas pode seguir o que estabelece a LEP, que é inferior ao salário mínimo e sem encargos sociais. Consoante a isso ficaria mais visível uma execução laboral com maior custo benefício que a de um trabalhador livre, donde o trabalhador não terá direito a férias e decimo terceiro, por exemplo.

Por fim, mostra-se muito vantajoso que as empresas atuem como contratante desse serviço, tendo em vista o custo baixo e o não vínculo laboral legal. Mediante tudo isso seria um produto final onde a mão de obra presa ficaria mais acessível em seu preço final, tornando o mercado mais competitivo.

REFERÊNCIAS

MASSON, Cleber. Direito Penal – vol. 1 – 11.º ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro; São Paulo: MÉTODO, 2017.

FOUCALT, Michel. F86v Vigiar e punir: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis, Vozes, 1987. 288p.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal. 25ª ed., rev. e atual. São Paulo: editora Atlas, 2007.

MARTINS, Sergio Pinto. Instituições de Direito Público e Privado - 7ª Ed. 2007.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Parcerias na administração pública: concessão, permissão, franquia, terceirização, parceria público-privada e outras formas. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Parcerias na administração pública: concessão, permissão, franquia, terceirização, parceria público-privada e outras formas. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 145.

MACHADO, Ricardo. Privatização (gestão privada) ou co-gestão do sistema penitenciário brasileiro? Brasília: Instituto Teotônio Vilela, 2000.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal. Tradução Vania Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. 5ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

PRIVATIZAÇÃO de presídios. Programa Conexão Futura. Rio de Janeiro: Canal Futura, 14 mar. 2013. Programa de TV. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=7EvjabgueYM>. Acesso em 10/10/2013.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão. Balanço Social 2013. Belo Horizonte: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, 2014.

MINAS GERAIS. Contrato de concessão administrativa. Contrato de concessão administrativa para construção e gestão de complexo penal na região metropolitana de Belo Horizonte, celebrado entre o estado de Minas Gerais por intermédio da Secretaria de Defesa Social de Minas Gerais, com a interveniência da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Gestores Prisionais Associados S/A (GPA), firmado em 16/06/2009. Belo Horizonte: Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais, 2009ª.

Thyago Sales RESPLANDES; Ítalo Danyel Amorim Gonçalves dos SANTOS. A PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS E SEUS IMPACTOS NA RESSOCIALIZAÇÃO DO REEDUCANDO. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. FLUXO CONTÍNUO. MAIO/2022. Ed. 36. V. 2. Págs. 400-415. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculadefacit.edu.br.

MAQUIAVEL, Nicolau. O Príncipe. Tradução Maria Lúcia Cumo. 21ª reimpressão. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl er al. Direito Penal Brasileiro: primeiro volume. 2 ed. Rio de Janeiro: Renavel, 2003, p. 412.